



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001362-48.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante TEX UILLE ALMEIDA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n° 1001362-48.2024.8.26.0529
Apelante: *Tex Uille Almeida da Silva*
Apelada: *Município de Santana de Parnaíba*
Comarca: *Santana de Parnaíba*
Vara: *3ª Vara Cível*
Juíza prolatora: *Dra. Thaís da Silva Porto*
TJSP (voto n° 25000)

Mandado de segurança – Concurso público para o cargo de Professor Adjunto do Município de Santana de Parnaíba – Indeferimento de posse a candidato aprovado no certame que não apresentou comprovante de conclusão de curso, nos termos do edital – Lineamento jurisprudencial – Sentença denegatória da ordem mantida – Recurso improvido

Apelação cível manejada por **Tex Uille Almeida da Silva** nos autos de mandado de segurança impetrado em face do **Secretário de Administração do Município de Santana de Parnaíba**, os quais tramitaram na 3ª Vara Cível da Comarca, cuja ordem foi **denegada**, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo diante da não apresentação de diploma e indicação de data de conclusão do curso, nos termos exigidos no edital do certame.

Vindica o apelante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que comprovou a conclusão do curso superior e o atraso na emissão de diploma não decorre de culpa sua, além de que o prazo para a entrega de documentos é exíguo.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 109/116).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se mandado de segurança impetrado por **Tex Uille Almeida da Silva** em face de ato coator praticado pelo **Secretário de Administração do Município de Santana de Parnaíba**, objetivando reconhecimento de direito líquido e certo à posse no cargo temporário de Professor Adjunto do Município, para o qual fora aprovado em concurso público, sendo-lhe ulteriormente denegada admissão em razão da não-comprovação do requisito de formação superior, nos termos do edital nº 03/2023.

Contra a sentença que denegou a segurança, insurge-se o apelante.

No entanto, em que pesem os argumentos recursais, a decisão não comporta reforma.

Segundo os preceitos do **art. 5º, LXIX, da CRFB**, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Conforme precisa lição de **Hely Lopes Meirelles**, mandado de segurança constitui-se no *“meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

*amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*¹

Ainda, o escólio **Pontes de Miranda** ensina que *“Direito líquido e certo é aquele que não faz despertar dúvidas, apresenta-se isento de obscuridade e, sendo concludente e inconcusso, dispensa ser aclarado com o exame das provas em dilações”*².

No caso, apesar de afirmar ter concluído o curso superior, o impetrante apresentou unicamente um histórico escolar (fls. 24/26) que não atesta sequer a data da referida conclusão, ou seja, não é apto a substituir a exigência de diploma ou certificado nos termos do edital do certame.

Tal exigência, por sua vez, está de acordo com os ditames constitucionais e legais, na medida em que, especificamente em relação ao cargo de professor adjunto, prevê o **art. 1º da Lei Municipal nº 4.023/21**, de Santa do Parnaíba, que alterou o Estatuto do Magistério Público Municipal, a necessidade de comprovação de formação mínima com graduação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior.

Nesse sentido, em casos envolvendo a ausência da documentação exigida para a posse em concurso público, assim entendeu este **E. Tribunal de Justiça**:

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes e outros. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36 ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, pg. 25).

² **PONTES DE MIRANDA**, *Comentários à Constituição de 67*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 1971, tomo V, p. 360.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Processual civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Inocorrência. Razões recursais a demonstrar a irresignação da impetrante e o propósito de reforma da r. sentença. Preliminar rejeitada. Mandado de Segurança. Concurso público. Município de Paulínia. Técnico de enfermagem. Candidata eliminada por ausência de documento. Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal afastada. Autoridade impetrada, que contratou a Fundação para organização e aplicação do certame e prestou informações. Incidência da teoria da encampação. Sentença extintiva da ação reformada. Previsão editalícia não atendida pela candidata. Impossibilidade de tratamento privilegiado. Precedentes. Denegação da ordem. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004061-58.2023.8.26.0428; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. Candidato aprovado em concurso, mas posteriormente desclassificado ao não apresentar os documentos exigidos para admissão. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Autor que não se ateu aos pressupostos previstos em edital para a investidura no cargo. Desclassificação do candidato, de rigor. Particularidades do caso que não permitem a mitigação das normas editalícias para permitir a admissão do autor no cargo, à luz do princípio da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001159-45.2023.8.26.0360; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Quando às alegações de prazo exíguo para a entrega de documentos e ausência de culpa pelo atraso, tampouco assiste razão ao apelante.

Não há que se contestar os critérios adotados pela Administração Pública para a fixação de prazo para entrega de documentos, mesmo porque quando da inscrição no concurso houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

aceitação de seus termos pelo candidato, o qual é o responsável pela apresentação escoreita dos documentos exigidos.

Nesse sentido, o escólio de **Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro De Queiroz**:

“O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.

Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.

Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'.

Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.”

(in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39)

Destarte, inadmissível o descumprimento da exigência contida no edital, ao qual o candidato vinculou-se objetivamente, concordando com todas as regras estipuladas para admissão ao cargo, inclusive as atinentes à formação necessária ao exercício da função.

Nesse contexto, constatado o descumprimento objetivo à lícita exigência par admissão no cargo público, aplicável a todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

os candidatos do certame, há de se reconhecer a legalidade do proceder da administração ao negar posse à impetrante, sob pena de malferição aos princípios da *isonomia* e da *impessoalidade*.

Por todo o exposto, de rigor a **manutença** da veredictão de primeiro grau que denegou a segurança, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator